AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352177 - GO (2023/0138956-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	PERSIO MARTINS CHAVES DA ROCHA - GO064976
AGRAVADO	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO035340 LORENA SCHAIBLICH DE OLIVEIRA - GO060642

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *DISTINGUISHING*. DECISÃO PARADIGMA NÃO VINCULANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão pela qual não conheci do Agravo em Recurso Especial manejado pelo ora recorrente, por incidência dos Enunciados 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Considerei que as razões do Agravo em Recurso Especial estão dissociadas dos argumentos da decisão então agravada, uma vez que a parte não refutou a ausência de indicação dos pontos da lide que não teriam sido decididos nem a falta da necessária subsunção às normas tidas como violadas.

3. O agravante pretende a reforma deste último *decisum*, uma vez que, segundo alega, "de um breve cotejo entre a decisão mediante a qual foi inadmitido o recurso e as razões do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado de Goiás, verifica-se que houve impugnação total, adequada e suficiente das razões de inadmissão do apelo nobre" (fls. 1.159, e-STJ)

4. Ao que sobressai dos autos, o Orgão *a quo* destaca a não delimitação de pretenso vício de fundamentação e, portanto, a não subsunção dos fatos apresentados (ausência de *distinguishing*) às hipóteses legais tidas por violadas (arts. 489, §1º, V e 1.022, parágrafo único, II do CPC/2015). O recorrente, por seu turno, diz que o vício está delimitado e consiste na ausência de aplicação da técnica de distinção, que julga necessária.

5. Neste contexto, melhor examinando o caso, considero que os fundamentos da decisão agravada estão impugnados. A despeito disso, o Recurso Especial não comportaria provimento.

6. O STJ já definiu que a técnica de distinção está atrelada a precedentes (enquanto veículos de teses jurídicas firmadas), e não à mera coletânea de julgados não vinculantes (jurisprudência). (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

7. Sendo assim, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ainda que ilustrado por jurisprudência, o acórdão desafiado por Recurso Especial funda-se nos pressupostos de que não ficou configurado o *animus* de abandono do cargo público, e de que houve o perdão tácito, em vista da relotação e do retorno ao exercício das atribuições. Os Embargos de Declaração não são a via adequada para discutir os referidos fundamentos, nem a justiça da

Documento eletrônico VDA41067892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:49
Código de Controle do Documento: 0554138a-86ff-42c5-ba34-a60ee180a05f

decisão (EDcl no AgInt na ExeMS n. 17.530/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

8. Agravo Interno provido para, conhecendo do Agravo em Recurso Especial, conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41067892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:49
Código de Controle do Documento: 0554138a-86ff-42c5-ba34-a60ee180a05f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.352.177 - GO (2023/0138956-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	PERSIO MARTINS CHAVES DA ROCHA - GO064976
AGRAVADO	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO035340 LORENA SCHAIBLICH DE OLIVEIRA - GO060642

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão pela qual não conheci do Agravo em Recurso Especial manejado pelo Estado de Goiás, por incidência dos Enunciados 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Considerei que as razões do Agravo em Recurso Especial estão dissociadas dos argumentos da decisão então agravada, uma vez que a parte não refutou a ausência de indicação dos pontos da lide que não teriam sido decididos nem a falta da necessária subsunção às normas tidas como violadas.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário Geral da Administração do Estado de Goiás, no qual se determinou a apuração de abandono de cargo após suposto perdão concedido pela Administração Pública, que teria promovido nova lotação do impetrante, com subsequente exercício, anteriormente à instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Em seu apelo nobre, o Estado de Goiás alega violação dos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC/2015. O juízo de admissibilidade negativo, por incidência da Súmula 284 do STF, deu ensejo à interposição do Agravo em Recurso Especial, por sua vez não conhecido, nos termos já relatados.

O agravante pretende a reforma deste último *decisum*, uma vez que, segundo alega, "de um breve cotejo entre a decisão mediante a qual foi inadmitido o recurso e as razões do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado de Goiás,

Documento eletrônico VDA40088535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/02/2024 05:55:07
Código de Controle do Documento: B08A6202-CFCE-4F6A-A3C1-7752D83808BF

verifica-se que houve impugnação total, adequada e suficiente das razões de inadmissão do apelo nobre" (fls. 1.159, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1.165 - 1.221, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA40088535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/02/2024 05:55:07
Código de Controle do Documento: B08A6202-CFCE-4F6A-A3C1-7752D83808BF

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.352.177 - GO (2023/0138956-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	PERSIO MARTINS CHAVES DA ROCHA - GO064976
AGRAVADO	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO035340
		LORENA SCHAIBLICH DE OLIVEIRA - GO060642

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *DISTINGUISHING*. DECISÃO PARADIGMA NÃO VINCULANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão pela qual não conheci do Agravo em Recurso Especial manejado pelo ora recorrente, por incidência dos Enunciados 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Considerei que as razões do Agravo em Recurso Especial estão dissociadas dos argumentos da decisão então agravada, uma vez que a parte não refutou a ausência de indicação dos pontos da lide que não teriam sido decididos nem a falta da necessária subsunção às normas tidas como violadas.

3. O agravante pretende a reforma deste último *decisum*, uma vez que, segundo alega, "de um breve cotejo entre a decisão mediante a qual foi inadmitido o recurso e as razões do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado de Goiás, verifica-se que houve impugnação total, adequada e suficiente das razões de inadmissão do apelo nobre" (fls. 1.159, e-STJ)

4. Ao que sobressai dos autos, o Orgão *a quo* destaca a não delimitação de pretenso vício de fundamentação e, portanto, a não subsunção dos fatos apresentados (ausência de *distinguishing*) às hipóteses legais tidas por violadas (arts. 489, §1º, V e 1.022, parágrafo único, II do CPC/2015). O recorrente, por seu turno, diz que o vício está delimitado e consiste na ausência de aplicação da técnica de distinção, que julga necessária.

5. Neste contexto, melhor examinando o caso, considero que os fundamentos da decisão agravada estão impugnados. A despeito disso, o Recurso Especial não comportaria provimento.

6. O STJ já definiu que a técnica de distinção está atrelada a precedentes (enquanto veículos de teses jurídicas firmadas), e não à mera coletânea de julgados não vinculantes (jurisprudência). (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

7. Sendo assim, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ainda que ilustrado por jurisprudência, o acórdão desafiado por

Documento eletrônico VDA40088535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/02/2024 05:55:07
Código de Controle do Documento: B08A6202-CFCE-4F6A-A3C1-7752D83808BF

Recurso Especial funda-se nos pressupostos de que não ficou configurado o *animus* de abandono do cargo público, e de que houve o perdão tácito, em vista da relotação e do retorno ao exercício das atribuições. Os Embargos de Declaração não são a via adequada para discutir os referidos fundamentos, nem a justiça da decisão (EDcl no AgInt na ExeMS n. 17.530/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

8. Agravo Interno provido para, conhecendo do Agravo em Recurso Especial, conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA40088535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/02/2024 05:55:07
Código de Controle do Documento: B08A6202-CFCE-4F6A-A3C1-7752D83808BF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O apelo especial interposto pelo ora agravante teve o trâmite trancado aos argumentos de que

> no que concerne aos dispositivos legais apontados, não houve indicação, motivada e clara, dos pontos da lide supostamente não decididos a merecer exame, esclarecimento ou correção. Em síntese, o recursante se limitou a alegar que o julgado não enfrentou os fundamentos do pedido formulado por ele, sobretudo o que se refere à impossibilidade de concessão de perdão tácito ao recorrido, o que, insofismavelmente, evidencia a falta da necessária subsunção às normas tidas como violadas, configurando, pois, ausência de requisito formal e, assim, ensejando a inadmissibilidade do recurso, por deficiência na argumentação, nos moldes da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 632 - 633, e-STJ).

No recurso manejado contra a referida decisão, o recorrente afirma:

> o Tribunal não enfrentou as diferenças existentes entre o caso em comento e os precedentes do STJ. Isso porque, como é cediço, um julgado/precedente é formado a partir de uma razão de decidir, que leva em conta o suporte fático do caso, ainda que em sede de um recurso de índole excepcional. Desse modo, o Tribunal local não considerou os fundamentos determinantes utilizados pelo STJ e que eram absolutamente diversos dos constantes neste processo.
>
> Isso porque nos casos decididos pelo STJ houve o reconhecimento do perdão tácito a partir do retorno do servidor antes de instaurado o PAD por abandono de cargo por razões humanitárias, de relevante conteúdo social. Já o caso discutido, envolve servidor que decidiu abandonar o serviço público sem qualquer justificativa, passado mais de um ano do abandono, conforme consignado no próprio acórdão recorrido, o que não demanda análise de fatos para se verificar essa conclusão.
>
> [...]
>
> Com efeito, no caso vertente, com o máximo respeito, inexiste deficiência na fundamentação e se existe, esta é da decisão que não admitiu o recurso especial. Isso porque no acórdão impugnado pelo Recurso Especial não houve a necessária distinção entre caso concreto e os paradigmas decisórios mencionados como razão de decidir, pois uma decisão é formada por fatos e fundamentos. Não é possível aplicar a decisão, ainda que de um Tribunal superior, sem considerar os fundamentos determinantes.

Ao que sobressai dos autos, o Orgão *a quo* destaca a não delimitação de

Documento eletrônico VDA40088535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/02/2024 05:55:07
Código de Controle do Documento: B08A6202-CFCE-4F6A-A3C1-7752D83808BF

pretenso vício de fundamentação e, portanto, a não subsunção dos fatos apresentados (ausência de *distinguishing*) às hipóteses legais tidas por violadas (arts. 489, §1º, V e 1.022, parágrafo único, II do CPC/2015). O recorrente, por seu turno, diz que o vício está delimitado e consiste na ausência de aplicação da técnica de distinção, que julga necessária.

Neste contexto, melhor examinando o caso, considero que os fundamentos da decisão agravada estão impugnados. Ainda assim, o Recurso Especial não comportaria provimento.

Esta Corte de Justiça já definiu que a técnica de distinção está atrelada a precedentes (enquanto veículos de teses jurídicas firmadas), e não a mera coletânea de julgados não vinculantes (jurisprudência). Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING. DECISÃO PARADIGMA NÃO VINCULANTE. REANÁLISE. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC de 2015).
>
> 2. Na técnica do distinguishing, a decisão paradigma deve decorrer de recurso extraordinário julgado pela sistemática de repercussão geral no STF ou de recurso especial repetitivo no STJ, de súmula ou de julgado com efeito erga omnes.
>
> 3. Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DE DISTINGUISHING. PRECEDENTE SEM FORÇA VINCULANTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes.
>
> 2. Não se aplica o distinguishing, pois o precedente indicado não tem força vinculante e tampouco similitude com a presente impetração.

Documento eletrônico VDA40088535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/02/2024 05:55:07
Código de Controle do Documento: B08A6202-CFCE-4F6A-A3C1-7752D83808BF

> Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no HC n. 752.579/BA, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Sendo assim, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ainda que ilustrado por jurisprudência, o acordão desafiado por apelo nobre está fundado nos pressupostos de que a) não se configurou o *animus* de abandono do cargo público, e b) houve o perdão tácito, em vista da relotação e do retorno ao exercício das atribuições. Na ausência de vício, os Embargos de Declaração não são a via adequada para discutir referidos fundamentos, nem a justiça da decisão. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESSORES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro, nos termos do art. 1.022, do CPC.
>
> Ausentes tais vícios, como é o caso dos autos, impõe-se a rejeição do recurso.
>
> 2. Ficou manifestamente claro no voto condutor do acórdão embargado que, mesmo nos casos em que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados.
>
> 3. Os precedentes colacionados pela União, sem similitude fática com o caso dos autos, não têm o condão de infirmar o que ficou decidido no acórdão embargado. Antes de assinalarem eventual omissão, revelam propósitos de reformar o entendimento esposado. Ausentes omissão e/ou violação aos arts. 5º, LXIX e 8º, do ADCT da Constituição Federal de 1988.
>
> 4. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: (EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018).
>
> 5. Embargos de declaração não acolhidos.

Documento eletrônico VDA40088535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/02/2024 05:55:07
Código de Controle do Documento: B08A6202-CFCE-4F6A-A3C1-7752D83808BF

(EDcl no AgInt na ExeMS n. 17.530/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

Por todo o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para, conhecendo do Agravo em Recurso Especial, conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento**.

É o **Voto**.

Documento eletrônico VDA40088535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/02/2024 05:55:07
Código de Controle do Documento: B08A6202-CFCE-4F6A-A3C1-7752D83808BF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.352.177 / GO

Número Registro: 2023/0138956-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201610892000340 53995097920218090000 558791584 55879158420218090000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	PERSIO MARTINS CHAVES DA ROCHA - GO064976
AGRAVADO	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO035340
		LORENA SCHAIBLICH DE OLIVEIRA - GO060642

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	PERSIO MARTINS CHAVES DA ROCHA - GO064976
AGRAVADO	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO035340
		LORENA SCHAIBLICH DE OLIVEIRA - GO060642

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA40357741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:19:52
Código de Controle do Documento: 1b6fba62-293d-4758-9c12-83614350029e

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:19:52
Código de Controle do Documento: 1b6fba62-293d-4758-9c12-83614350029e